



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1281710 - MT (2018/0092303-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha (Presidente), Raul

Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1281710 - MT (2018/0092303-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.037/1.049) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, os agravantes alegam o seguinte:

(i) o acórdão recorrido equivocou-se ao utilizar o princípio da unirrecorribilidade para reconhecer a preclusão, *"pois não se tratam de dois recursos interpostos contra a mesma decisão; mas, sim, de decisões completamente distintas"* (e-STJ fl. 1.041),

(ii) *"Inobstante a nomenclatura utilizada pelo Tribunal local, as razões de decidir contidas no v. acórdão foram devidamente impugnadas no bojo do recurso especial, razão pela qual não há o que se falar em incidência da Súmula 211/STJ"* (e-STJ fl. 1.042),

(iii) *"a própria r. decisão agravada reconhece a 'conclusão do acórdão de que a necessidade de prévia liquidação havia sido objeto de recurso anterior', sendo justamente este o entendimento que os Agravantes buscaram afastar - ou seja, que a necessidade de liquidação não foi objeto de recurso anterior"* (e-STJ fl. 1.042),

(iv) *"também é possível perceber que inexistente óbice da Súmula n. 7/STJ, pois basta uma simples leitura dos trechos extraídos do v. acórdão recorrido para perceber que não há identidade entre os dois recursos interpostos pelos Agravantes, diferentemente do que concluiu o Tribunal Local"* (e-STJ fl. 1.044), e

(v) *"o v. acórdão, ao confirmar a r. decisão do d. Juízo de 1º Grau, que considerou líquido o débito, mantendo a quantia exigida pelo Agravado por suposta inércia dos Agravantes, acarreta o afastamento do procedimento de liquidação por arbitragem"* (e-STJ fl. 1.047).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.052/1.063), defendendo o não provimento do agravo interno e a condenação da parte agravante às multas dos arts. 80, 81 e 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.029/1.033):

Trata-se de agravo nos próprios autos impugnando decisão que não admitiu

recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 985/987).

O acórdão do TJMT está assim ementado (e-STJ fl. 917):

AGRAVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PERDAS E DANOS – QUESTÃO SOBRE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE JÁ FOI OBJETO DE ANTERIOR RECURSO – DISCUSSÃO SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FALTA DE IRRESIGNAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO - PRECLUSÃO DAS ARGUIÇÕES – ORDEM DE REALIZAÇÃO DE PENHORA, NO “ROSTO” DE PROCESSO DE INVENTÁRIO, SOBRE EVENTUAL CRÉDITO HEREDITÁRIO DOS EXECUTADOS E ORDEM DE INTIMAÇÃO DE ARRENDATÁRIO PARA APRESENTAR EM JUÍZO O CONTRATO DE ARRENDAMENTO QUE TERIA FIRMADO COM OS DEVEDORES, BEM COMO PARA CONSIGNAR O PAGAMENTO QUE EVENTUALMENTE FARIA AOS ARRENDADORES DEVEDORES – POSSIBILIDADE DAS PROVIDÊNCIAS – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

Resta obstada a análise de questões que já foram objetos de anterior recurso ou que a parte delas não tenha se irresignado no tempo próprio.

Revela-se possível, na busca de satisfação do crédito, a determinação de penhora, a ser anotada na capa de outro processo – Inventário – sobre eventual crédito hereditário de que os executados seriam beneficiários e a determinação de intimação de arrendatário de imóvel dos executados para apresentar, em juízo, o contrato de arrendamento e para consignar o valor do pagamento que faria aos arrendadores executados.

Os requerentes opuseram embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, por intempestividade (e-STJ fls. 913/915).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 917/925), apontam ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 509, 510 e 816 do CPC/1973, pois a "ciência e ausência de impugnação do valor unilateralmente atribuído pelo exequente às perdas e danos não pode suprir o mandamento legal de necessidade de instauração e contraditório na liquidação" (e-STJ fl. 922), e

(b) art. 507 do CPC/1973, porque "a decisão que determinou a conversão em perdas e danos e determinou que o exequente apresentasse pedido de liquidação e instaurasse o respectivo procedimento tornou-se estável e se operou a preclusão com relação a esta questão" (e-STJ fl. 924),

É o relatório.

Decido.

Consta que as partes estipularam acordo, homologado judicialmente, prevendo a obrigação de os recorrentes entregarem ao recorrido 2.100 hectares de terra, a serem desmembrados da Fazenda Tiaraju, para saldar dívida proveniente de comissão de corretagem.

Como o pacto não foi cumprido, sob o argumento de impossibilidade, o pedido de obrigação de fazer foi convertido em cumprimento de sentença por perdas e danos.

O voto condutor do acórdão impugnado consignou que o debate sobre a necessidade de prévia liquidação fora objeto de recurso antecedente. Concluiu, em suma, que a matéria não poderia ser discutida novamente, porquanto acobertada pela preclusão (e-STJ fl. 894 – grifei):

Quanto a questão sobre a prévia liquidação de sentença, essa matéria

já foi objeto do anterior Agravo de Instrumento nº 34906/2012, julgado em 20 de junho de 2012, interposto pelos executados, Miguel de Paula Xavier Neto e Marcelo de Paula Xavier, contra a decisão proferida em 29 de março de 2012, que converteu o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer (de entregar de 2.100ha da Fazenda Tiaraju ao exequente) para Cumprimento de Sentença de Perdas e Danos.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reformado o acórdão proferido no mencionado Agravo de Instrumento nº 34906/2012, bem assim determinado o não conhecimento do referido recurso em razão da falta de procuração dos executados agravantes, certo é que a discussão sobre a necessidade de prévia liquidação da sentença para se converter o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer em Cumprimento de Sentença de Perdas e Danos já foi atacada por recurso próprio (Agravo de Instrumento nº 34906/2012, julgado em 2012).

Desse modo, face ao princípio da unirrecorribilidade, tem-se por impossibilitada a análise de questão que já foi objeto de anterior recurso, ainda que não conhecido por vício formal (falta de procuração dos executados agravantes).

Os recorrentes afirmam que, "no Recurso Especial n.º 1.360.825, esse e. STJ declarou inadmissível o agravo de instrumento n.º 34906/2012, por falha na cadeia de procurações e substabelecimentos no momento da sua interposição" (e-STJ fl. 924). "Portanto, a decisão que determinou a conversão em perdas e danos e determinou que o exequente apresentasse pedido de liquidação e instaurasse o respectivo procedimento tornou-se estável e se operou a preclusão com relação a esta questão" (e-STJ fl. 924 – grifei).

Destacam que, no agravo de instrumento anterior, a insurgência dizia respeito à conversão em perdas e danos e ao reconhecimento da necessidade de liquidação. Entretanto, no agravo objeto deste recurso especial, busca-se impedir o processamento de cumprimento de sentença sem prévia liquidação das perdas e danos, não havendo, portanto, identidade entre os feitos (e-STJ fl. 924 – grifei):

Assim, resta evidente que, enquanto o agravo de instrumento que originou o presente recurso especial atacou a decisão que reputou líquida a obrigação (sem que tivesse sido instaurada a liquidação) e deferiu atos constitutivos, o agravo de instrumento de n.º 34906/2012 atacou a decisão que determinou a conversão em perdas e danos e reconheceu a necessidade de liquidação. Os objetos dos agravos são absolutamente distintos, portanto.

O argumento, todavia, confirma a conclusão do acórdão de que a necessidade de prévia liquidação havia sido objeto de recurso anterior. Ou seja, pelo enfoque atribuído ao recurso especial – agravos com objetos distintos –, não merece acolhida a insurgência.

A propósito, o acórdão proferido no agravo de instrumento n. 34.906/2012, posteriormente anulado no julgamento do REsp n. 1.360.825/MT, havia acolhido a pretensão dos ora recorrentes para reconhecer a falta de prévio procedimento de liquidação, o que evidencia a identidade de objetos dos recursos interpostos na origem.

É importante frisar que Corte estadual não avaliou a possibilidade de o Juiz decidir novamente sobre a liquidação. A preclusão declarada na origem decorreria apenas da ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

Em suma, não houve pronunciamento sobre a tese, segundo a qual, "mesmo depois da liquidação ter sido determinada por decisão já preclusa, o v. acórdão permitiu que a execução fosse iniciada mediante simples definição

unilateral do valor pelo próprio credor" (e-STJ fl. 923).

Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Além disso, faz-se necessário confirmar o tratamento conferido ao caso, no juízo de admissibilidade do recurso especial, concernente à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PEDIDO LIMINAR - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM - REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inexistência de recurso no momento oportuno contra a decisão que indefere a liminar caracteriza a preclusão.

2. Rever a conclusão da Corte de origem acerca da ocorrência de preclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 703.711/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 475-B, § 2º, DO CPC/73 (ART. 524, § 5º, DO CPC/2015). SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ilegitimidade ativa, a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando a técnica própria de interposição do recurso especial a implicar deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem, no sentido da preclusão da matéria, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1102078/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial acerca de questão não prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que seja matéria de ordem pública.

3. Tendo o Tribunal a quo, com apoio nos elementos de prova, consignado que a questão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título judicial já foi arguida e decidida em ação anterior, é inviável revisar tal entendimento nesta instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1543397/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016.)

As razões recursais também acusam suposto equívoco do acórdão, consistente na avaliação de que "eventual ciência por parte dos executados, ora recorrentes, do valor unilateralmente estipulado pelo exequente supriria todo o procedimento legal de liquidação por arbitramento previsto pelo Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 921).

O Tribunal de origem afirmou a impossibilidade de analisar a irresignação quanto ao valor atribuído ao cumprimento de sentença pelo credor, pois os executados teriam tomado ciência da cifra em várias ocasiões e nada haviam postulado.

Assim o fez ao apreciar a irresignação quanto aos cálculos do credor. A ciência e a inércia dos devedores embasaram a manutenção da quantia exigida, não serviram para afastar o procedimento de liquidação, como defendem os recorrentes.

Observa-se, em suma, que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, aplicando-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Na origem, foi interposto agravo de instrumento pelos executados, ora agravantes, contra decisão que, na ação de cumprimento de sentença de perdas e danos, "*considerou líquido o débito ora executado e determinou a expedição de Carta Precatória para a realização de penhora no rosto dos autos do Inventário nº 0009409-69.2006.8.16.0001, em trâmite na Comarca de Curitiba/PR, bem como a intimação do Sr. Leandro Padilha dos Santos para apresentar eventual contrato de arrendamento (executados)*" (e-STJ fl. 890). O TJMT manteve a decisão agravada.

Nas razões do recurso especial, a parte alegou violação dos arts. 509, 510 e 816 do CPC/2015, pois, "*uma vez convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, como é o caso dos autos, é necessário que se proceda à liquidação*" (e-STJ fl. 921), e do art. 507 do CPC/2015, ao entender o TJMT que as matérias trazidas em agravo de instrumento estariam preclusas, o que, segundo a parte recorrente, não ocorreu, tendo em vista que "*os objetos das decisões recorridas quanto o dos agravos de instrumento são distintos*" (e-STJ fl. 923).

Em relação à necessidade de liquidação prévia e à preclusão, a Corte estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 894 - grifei):

Quanto a questão sobre a prévia liquidação de sentença, essa matéria já foi objeto do anterior Agravo de Instrumento nº 34906/2012, julgado em 20 de junho de 2012, interposto pelos executados, Miguel de Paula Xavier Neto e Marcelo de Paula Xavier, contra a decisão proferida em 29 de março de 2012, que converteu o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer (de entregar de 2.100ha da Fazenda Tiaraju ao exequente) para Cumprimento de Sentença de Perdas e Danos.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reformado o acórdão proferido no mencionado Agravo de Instrumento nº 34906/2012, bem assim determinado o não conhecimento do referido recurso em razão a falta de procuração dos executados agravantes, certo é que a discussão sobre a necessidade de prévia liquidação da sentença para se converter o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer em Cumprimento de Sentença de Perdas e Danos já foi atacada por recurso próprio (Agravo de Instrumento nº 34906/2012, julgado em 2012).

Desse modo, face ao princípio da unirrecorribilidade, tem-se por impossibilitada a análise de questão que já foi objeto de anterior recurso, ainda que não conhecido por vício formal (falta de procuração dos executados agravantes).

Ressalte-se que os embargos de declaração, opostos na origem, foram julgados intempestivos.

Em suma, o Tribunal de origem apenas declarou preclusa a questão referente à necessidade da prévia liquidação, por ter sido objeto de anterior agravo de instrumento.

Por ter considerado preclusa a matéria referente à liquidação, não analisou o disposto nos arts. 509, 510 e 816 do CPC/2015.

Da mesma forma, o Tribunal não enfrentou a questão da distinção entre os objetos litigiosos do agravo de instrumento n. 34906/2012 e do agravo de instrumento dos presentes autos.

E, ainda, não houve manifestação da Corte de origem quanto à tese de que "*a decisão que determinou a conversão em perdas e danos e determinou que o exequente apresentasse pedido de liquidação e instaurasse o respectivo procedimento tornou-se estável e se operou a preclusão com relação a esta questão*" (e-STJ fl. 924).

Portanto, incide o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, diante da ausência de prequestionamento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar sanção processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1281710 - MT (2018/0092303-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. relator, **Ministro Antonio Carlos Ferreira**:

*"Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.037/1.049) interposto contra decisão desta relatoria que **negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 284 do STF.***

Em suas razões, os agravantes alegam o seguinte:

(i) o acórdão recorrido equivocou-se ao utilizar o princípio da unirrecorribilidade para reconhecer a preclusão, "pois não se tratam de dois recursos interpostos contra a mesma decisão; mas, sim, de decisões completamente distintas" (e-STJ fl. 1.041),

(ii) "Inobstante a nomenclatura utilizada pelo Tribunal local, as razões de decidir contidas no v. acórdão foram devidamente impugnadas no bojo do recurso especial, razão pela qual não há o que se falar em incidência da Súmula 211/STJ" (e-STJ fl. 1.042),

(iii) "(...) a própria r. decisão agravada reconhece a 'conclusão do acórdão de que a necessidade de prévia liquidação havia sido objeto de recurso anterior', sendo justamente este o entendimento que os Agravantes buscaram afastar - ou seja, que a necessidade de liquidação não foi objeto de recurso anterior" (e-STJ fl. 1.042),

(iv) "(...) também é possível perceber que inexistente óbice da Súmula n. 7/STJ,

pois basta uma simples leitura dos trechos extraídos do v. acórdão recorrido para perceber que não há identidade entre os dois recursos interpostos pelos Agravantes, diferentemente do que concluiu o Tribunal Local" (e-STJ fl. 1.044), e

(v) "(...) o v. acórdão, ao confirmar a r. decisão do d. Juízo de 1º Grau, que considerou líquido o débito, mantendo a quantia exigida pelo Agravado por suposta inércia dos Agravantes, acarreta o afastamento do procedimento de liquidação por arbitragem" (e-STJ fl. 1.047).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.052/1.063), defendendo o não provimento do agravo interno e a condenação da parte agravante às multas dos arts. 80, 81 e 1.021, § 4º, do CPC/2015."

O douto relator, na sessão de 08 de novembro de 2022, **negou provimento ao agravo interno por falta de prequestionamento**, pois o Tribunal de origem declarou **preclusa a questão relativa à necessidade de prévia liquidação** e "*não analisou o disposto nos arts. 509, 510 e 816 do CPC/2015*", bem como "*o Tribunal não enfrentou a questão da distinção entre os objetos litigiosos do agravo de instrumento n. 34906/2012 e do agravo de instrumento dos presentes autos*" e "**não houve manifestação da Corte de origem** quanto à tese de que '*a decisão que determinou a conversão em perdas e danos e determinou que o exequente apresentasse pedido de liquidação e instaurasse o respectivo procedimento tornou-se estável e se operou a preclusão com relação a esta questão*' (e-STJ fl. 924). Portanto, incide o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, diante da ausência de prequestionamento."

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

Consoante se extrai dos autos, cuida-se, na origem, de **agravo de instrumento em face de decisão que considerou líquida a dívida exequenda e determinou a expedição de carta precatória para efetivação de penhora no rosto dos autos de inventário em trâmite na comarca de Curitiba/PR**.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes afirmam violação aos **arts. 509, 510 e 816 do CPC/2015** "*ao reputar desnecessário o cumprimento do procedimento legal de liquidação, em especial ao suprimir o contraditório durante a apuração do valor das perdas e danos*" e ao **art. 507 do CPC/2015** "*ao reconhecer incidência de preclusão inexistente nos autos*".

Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, **o eg. Tribunal de Justiça reconheceu a preclusão acerca da matéria relativa à necessidade de liquidação** nos seguintes termos:

"Quanto a questão sobre a prévia liquidação de sentença, essa matéria já foi objeto do anterior Agravo de Instrumento nº 34906/2012, julgado em 20 de junho de 2012, interposto pelos executados, Miguel de Paula Xavier Neto e Marcelo de Paula Xavier contra a decisão proferida em 29 de março de 2012 que converteu o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer (de entregar de 2.100 ha da Fazenda Tiaraju ao exequente) para Cumprimento de Sentença de Perdas e Danos.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reformado o acórdão

proferido no mencionado Agravo de Instrumento nº 34906/2012, bem assim determinado o não conhecimento do referido recurso em razão a falta de procuração dos executados agravantes, certo é que a discussão sobre a necessidade de prévia liquidação da sentença para se converter o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer em Cumprimento de Sentença de Perdas e Danos já foi atacada por recurso próprio (Agravo de Instrumento nº 34906/2012, julgado em 2012).

Desse modo, face ao princípio da unirrecorribilidade, tem-se por impossibilitada a análise de questão que já foi objeto de anterior recurso, ainda que não conhecido por vício formal (falta de procuração dos executados agravantes).

A marcha processual se dá para frente e não para trás. Assim, resta obstada, pois, a análise de questão que já foi objeto de anterior recurso, ainda que não conhecido." (fls. 894-895, g.n.)

Nessas condições, verifica-se que a questão relativa à necessidade ou não do procedimento de liquidação e eventual afronta aos arts. 509, 510 e 816 do CPC/2015, na hipótese, não foi enfrentada pelo eg. Tribunal de origem, em razão do reconhecimento da preclusão quanto à referida matéria. Cabe ressaltar que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de Justiça pelos ora agravantes não foram conhecidos por intempestividade. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, não assiste razão aos agravantes quando alegam a não ocorrência de preclusão da matéria, pois os recursos foram interpostos "em face de decisões distintas, com diferentes objetos e grande lapso temporal entre elas" (fl. 1041).

Consoante se verifica no AgRg no REsp 1.360.825/MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 13/6/2016, os ora agravantes se insurgiram contra decisão que convertera a "execução de cumprimento de sentença de obrigação de fazer em execução de cumprimento de sentença em perdas e danos", e determinara "a intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente petição de liquidação do valor das perdas e danos para o regular trâmite processual" (fl. 378 daqueles autos). Na ocasião, o eg. Tribunal de origem deu provimento ao referido agravo para reformar a decisão agravada por falta de prévio procedimento de liquidação. No entanto, referido acórdão foi anulado por esta eg. Corte Superior, no julgamento do aludido REsp 1.360.825/MT, decretando o não conhecimento do agravo de instrumento na origem, por ausência de peça obrigatória (procuração), tendo transitado em julgado em 2 de agosto de 2016. Com isso, veio a prevalecer a decisão então agravada de instrumento, conforme acima.

Nessas condições, verifica-se que, quanto à questão da necessidade ou não de prévia liquidação para o processamento do cumprimento de sentença, realmente operou-se a preclusão, prevalecendo a decisão atacada naquele primeiro agravo de instrumento, ou seja, a decisão proferida em 29 de março de 2012, que convertera o Cumprimento de Sentença de Obrigação de Fazer (de entregar de 2.100 ha da Fazenda Tiaraju ao exequente) em Cumprimento de Sentença de Perdas e Danos, com determinação de "a intimação da parte

exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente petição de liquidação do valor das perdas e danos para o regular trâmite processual".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO. MORTE DO PARTICIPANTE. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. DECADÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PROVIMENTO JURISDICIONAL ANTERIOR JÁ TRANSITADO EM JULGADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula n. 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação.

2. No caso concreto, a matéria trazida a lume (prescrição de fundo de direito/necessidade de perícia atuarial) encontra-se preclusa, porque já decidida em anterior provimento jurisdicional já transitado em julgado.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno improvido.

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 526.441/RS, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a conclusão de que a matéria referente ao litisconsórcio passivo necessário está preclusa, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

*3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessário novo pronunciamento judicial acerca de matérias já decididas e alegadas novamente pela parte em autos ou recurso diverso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em virtude da preclusão pro judicato. **Precedentes.***

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.

5. No caso sob análise, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra irrisório nem abusivo.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.113.784/SP, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023,
DJe de 12/6/2023, g.n.)

Diante do exposto, acompanho o eminente Relator, **para negar provimento ao agravo interno.**

É o voto, neste pedido de vista.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

**AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT**

Números Origem: 00094096920068160001 10080693120178110000

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

C542561550;1191004/0

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

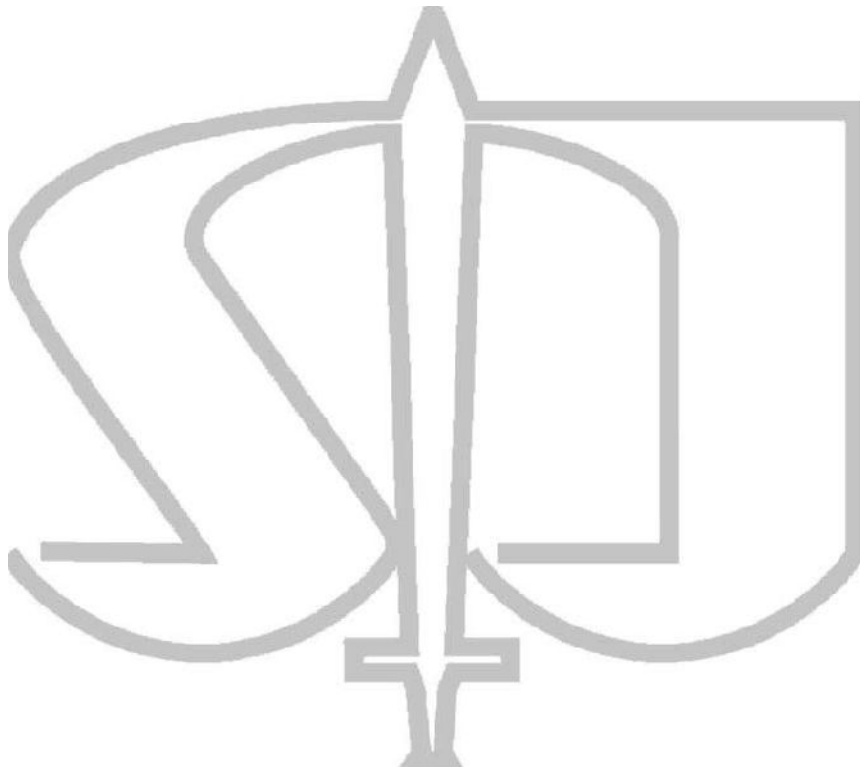
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

**AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

Números Origem: 00094096920068160001 10080693120178110000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

C542561551;11910041<@ 2018/0092303-6 - AREsp 1281710 Petição : 2019/0060504-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Raul Araújo . Aguardam os demais.

C54256115511;11919041<@ 2018/0092303-6 - AREsp 1281710 Petição : 2019/0060504-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

Números Origem: 00094096920068160001 10080693120178110000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 28/02/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT006240
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

C542561551;11910041<@ 2018/0092303-6 - AREsp 1281710 Petição : 2019/0060504-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.

C54256115511;11919041<@ 2018/0092303-6 - ARESp 1281710 Petição : 2019/0060504-3 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

Números Origem: 00094096920068160001 10080693120178110000

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE	:	MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
		ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
		ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
		DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
AGRAVADO	:	ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES.	:	ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES.	:	GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES.	:	AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES.	:	OSNY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE	:	MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
		ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
		ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
AGRAVADO	:	ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES.	:	ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO	:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES.	:	GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES.	:	AGROPASTORIL TIARAJU SA

2018/0092303-6 - AREsp 1.281.710 - Petição : 2019/0060504-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

Números Origem: 00094096920068160001 10080693120178110000

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 03/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA

2018/0092303-6 - AgInt no AREsp 1.281.710 - Redigido em: 2019/0060504-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

C54256155111919041<@ 2018/0092303-6 - AREsp 1281710 Petição : 2019/0060504-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

Números Origem: 00094096920068160001 10080693120178110000

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 22/10/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA

2018/0092303-6 - AREsp 1.281.710 - Petição : 2019/0060504-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

Números Origem: 00094096920068160001 10080693120178110000

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA
INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO
AGRAVANTE : MARCELO DE PAULA XAVIER
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
AGRAVADO : ODALGIRO DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S) - MT0062400
INTERES. : ANDREA SABBAGA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - PR008749
INTERES. : GISELA ADRIANA SIQUEIRA DE QUADROS XAVIER
INTERES. : AGROPASTORIL TIARAJU SA

2018/0092303-6 - AgInt no AREsp 1.281.710 - Redação : 2019/0060504-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0092303-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.281.710 /
MT

INTERES. : OSNY DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256115511;11919041<@ 2018/0092303-6 - AREsp 1281710 Petição : 2019/0060504-3 (AgInt)